



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.442 - RJ (2016/0057360-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **TAINÁ PITANGA DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ134401**
AGRAVADO : **TATIANA VAZ DE OLIVEIRA ANSELMO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A teor do disposto nos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

4. Admite-se a imposição de multa por litigância de má-fé quando a parte "se vale do direito de recorrer, não para ver a reforma, invalidação ou integração da decisão impugnada, mas para postergar ou perturbar o resultado do processo" (REsp 1381655/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 06/11/2013).

5. Na hipótese, não se mostra delineada, em princípio, situação prevista no art. 80, VII, do CPC/2015 (art. 17, VI, do CPC/1973).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de junho de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.442 - RJ (2016/0057360-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator) :

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 390/391, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro no disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, uma vez que o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No presente agravo interno, sustenta a parte, às e-STJ fls. 395/396, que, ao contrário do consignado, impugnou, no agravo em recurso especial, a decisão que negou o seguimento do recurso especial, inclusive no que diz respeito ao óbice da Súmula 83 do STJ, tendo em vista a interposição do recurso apenas quanto à alínea "a" do permissivo constitucional.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Em sua impugnação, a parte agravada pleiteia a aplicação de multa ao agravante por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios (e-STJ fls. 399/401).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.442 - RJ (2016/0057360-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator) :

Registre-se, de início, que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

No caso, o agravo em recurso especial foi examinado à luz do Código de Processo Civil de 1973, visto que interposto contra decisão publicada em 07/10/2015 (e-STJ fl.366).

Dito isso, tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

De fato, a parte não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante não infirmou de forma clara e específica os fundamentos da decisão agravada, notadamente em relação à incidência da Súmula 83 do STJ, em evidente desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, a parte limitou-se a alegar, entre outras razões, que a Súmula 83 do STJ apenas teria incidência nos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, não se aplicando ao caso em tela, haja vista ter interposto o recurso com base na alínea "a" (e-STJ fl. 376).

Registre-se ser insuficiente para efeitos de impugnação do óbice sumular da mera alegação de que o recurso se baseou apenas na alínea "a" do permissivo legal, e, portanto, não seria aplicável o enunciado acima referido, que supostamente alcançaria apenas a pretensão lastreada na divergência jurisprudencial.

Isso porque, de há muito, encontra-se pacificado o entendimento de que a Súmula 83 do STJ é aplicável tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional (*vide*: AgRg no REsp n. 1.361.608/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/05/2016; AgRg no AREsp n. 804.289/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/05/2016).

Sendo assim, de rigor o desprovimento do presente agravo interno.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973, ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO RISTJ E ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 856.456/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE NO EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 123/STJ. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É necessário a aferição de pressupostos específicos relacionados ao mérito da controvérsia, quando realizado o exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 123/STJ.

III - Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 795.738/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

No tocante aos honorários recursais, previstos no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC /2015, registro que, embora já os tenha aplicado em agravos internos de recursos originários interpostos sob a vigência do CPC/1973, revi meu posicionamento para reconhecer o seu cabimento somente quando inaugurada a instância recursal, motivo pelo qual, em interpretação sistemática com o Enunciado n. 7 do STJ, passo a adotar a orientação do Enunciado n. 16 da ENFAM, do seguinte teor: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

Passo ao exame do pedido de aplicação de multa, por litigância de má-fé, formulado pela parte adversa em sua impugnação (e-STJ fl. 400).

O art. 80, VII, do CPC/2015 (art. 17, VI, do CPC/1973), considera litigante de má-fé aquele que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte desprestigia expedientes processuais que militam em desfavor da celeridade processual e admite a aplicação daquela sanção processual quando evidenciada "a intenção protelatória do exercício da jurisdição, mediante a interposição de recurso flagrantemente infundado" (AgRg no REsp 1449766/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014).

Da mesma forma, o STJ tem considerado possível a imposição de multa por litigância de má-fé quando a parte "se vale do direito de recorrer, não para ver a reforma, invalidação ou integração da decisão impugnada, mas para postergar ou perturbar o resultado do processo" (REsp 1381655/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 06/11/2013)

No caso, após haver decisão monocrática (e-STJ fls. 390/391), houve interposição de agravo interno (e-STJ fls 395/396), na tentativa de levar o julgamento ao Órgão colegiado.

Tal postura, em princípio, não configura a conduta delineada no preceito processual supracitado a ensejar a aplicação da sanção ali prevista.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0057360-0

AgInt no
AREsp 877.442 / RJ

Números Origem: 01747099420098190001 20090011753440 201524564998

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TAINÁ PITANGA DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ134401
AGRAVADO : TATIANA VAZ DE OLIVEIRA ANSELMO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S) - RJ070198

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TAINÁ PITANGA DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ134401
AGRAVADO : TATIANA VAZ DE OLIVEIRA ANSELMO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S) - RJ070198

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.